

Ofício nº 095 /2015

Catalão, 08 de junho de 2015.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,

Com o presente, passamos às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LICITAR E CONTRATAR A CONCESSÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Município de Catalão, Estado de Goiás, pretende obter autorização legislativa dessa Augusta Casa de Leis para proceder à concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas razões e considerandos seguintes:

a) A operação pelo Município de Catalão implica na necessidade de grandes investimentos em equipamentos, materiais e tecnologias, com conseqüente redução de investimentos em áreas prioritárias, em razão da incapacidade de autofinanciamento do Setor de Saneamento e do Sistema Existente:

b) O atual sistema não atende adequadamente a população:



PROTÓCOLO  
08/06/2015  
11:00  
Patrícia F. Silva

c) As empresas com comprovada qualificação detêm agilidade no processo de financiamentos a longo prazo, e em condições diferenciadas da Administração Pública:

d) O Município de Catalão-GO, em parceria com a sociedade pode exercer com eficiência e sem custos adicionais, as atividades de regulação e controle dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, garantindo metas e um serviço adequado à população:

e) As empresas com comprovada qualificação podem operar o sistema com eficiência, com procedimentos constantes, com qualidade e baixo custo.

f) É inviável do ponto de vista técnico e econômico, mediante a grande demanda de recursos necessários, que a operação possa ser feita por mais de uma empresa, caracterizando-se estes serviços como um monopólio natural, exigindo assim exclusividade na sua prestação pelo licitante vencedor.

g) Ampliação imediata do sistema de captação e abastecimento de água, visando eliminar as intermitências no fornecimento, e atendimento imediato à demanda da população:

h) Manutenção adequada das instalações atuais, com o objetivo de otimizar os investimentos já realizados e de melhorar e modernizar a operação dos serviços existentes, visando reduzir falhas no funcionamento, afim de que os usuários tenham garantido sua satisfação e atendimento com qualidade.



i) Melhoria dos serviços públicos de água e de esgoto para proporcionar ao Município de Catalão um maior desenvolvimento industrial e comercial, resultando em benefícios sociais diretos e indiretos, como a geração de empregos e o aumento na arrecadação de impostos.

Pelo exposto e inexistência de quaisquer impedimentos legais e constitucionais desta iniciativa, trazemos respeitosamente para análise deste Egrégio Plenário a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata. Cordiais saudações.

  
**JARDEL SEBBA**  
P r e f e i t o

Exmo. Senhor  
**JUAREZ CAMILO RODOVALHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
**NESTA.**

PROJETO DE LEI Nº 70/2015.


*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LICITAR E CONTRATAR A CONCESSÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado realizar a concessão integral dos serviços públicos de saneamento básico, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, mediante regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, estando inclusos o conjunto de serviços infraestruturais de instalações e operacionais de:



I) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestrutura, e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição:

II) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades infraestruturais e instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento e disposição

final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente:

Art. 2º - São princípios fundamentais que devem orientar a prestação dos serviços a serem concedidos:

I) Universalização do acesso:

II) integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados:

III) abastecimento de água e esgotamento sanitário, realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente:

IV) adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais:

V) eficiência e sustentabilidade econômica:

VI) utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e adoção de soluções graduais e progressivas:

VII) transparência nas ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados:

VIII) segurança, qualidade e regularidade:

IX) disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado:

X) articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habilitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e de outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante:

XI) controle social;


XII) integração das infraestruturas de serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos:

§ 1º - A universalização consiste na ampliação progressiva das redes de fornecimento de água e esgotamento sanitário, de maneira a atender, progressivamente, todos os domicílios da zona urbana:

§ 2º - O Poder Público, na forma da lei, poderá conceder subsídios como instrumento econômico de política social para garantir a universalização e tarifas especiais para a população de baixa renda.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO**



Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pela Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão – SAE, autarquia responsável pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, devendo se orientar pelos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com os seguintes objetivos principais:

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil CEP: 75701-050  
Fone: (64) 3441-5000.

I) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários:

II) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas:

III) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência:

IV) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Art. 4º - A licitação de que trata o art. 1º desta lei, será precedida da formulação/adequação da política pública municipal de saneamento básico observando as seguintes diretrizes mínimas:

I) elaboração/adequação do plano de saneamento básico, prevendo sua expansão para o período de concessão:

II) realização de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos da política pública municipal de saneamento:

III) a realização de prévia audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação para a concessão e sobre a minuta do contrato:

Parágrafo Único – Os planos de investimento e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º - A concessionária prestará os serviços de saneamento básico mediante o atendimento de normas de regulamentação expedidas pela SAE, que deverão prever, no mínimo:

I) autorização para a contratação de serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida:

II) a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados:

III) as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas:

IV) as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V) mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços:

VI) as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços:



VII) adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água:

VIII) fixação dos direitos e os deveres dos usuários:

IX) fixação dos direitos e os deveres dos usuários:

X) estabelecimento de sistema de informações sobre os serviços, articulando com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento:

XI) intervenção e retomada da operação dos serviços concedidos, por indicação da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 6º - A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I) Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo:

II) padrões de uso ou de qualidade requeridos:

III) quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando a garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente:

IV) custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas:

V) ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos, e:

VI) capacidade de pagamento dos consumidores.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º - É assegurado aos usuários dos serviços de saneamento básico de que trata esta lei, os seguintes direitos:

I - receber serviço adequado:

II - receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de seus interesses individuais e coletivos:

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha:

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado:

V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços:

VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da concessionária e pelos agentes do órgão fiscalizador:

VII - receber da concessionária informações acerca das características dos serviços, tais como localidades atendidas, preço da tarifa e outras relacionadas com os serviços:

VIII - receber da concessionária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência:

IX - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço.


X) prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos:

XI) acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela SAE:

XII) acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços:

## **CAPÍTULO V**

### **DOS REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS**



Art. 8º - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 9º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:


I) periódicas: objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado:

II) extraordinárias: quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora de controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela SAE, ouvida a concessionária e os usuários, quando possível.

§ 2º - A SAE estabelecerá mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º - A SAE poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários estaduais e federais não existentes ao tempo da concessão.



Art. 10 – As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, devendo os reajustes e as revisões ser publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 11 – Os serviços poderão ser interrompidos somente nos casos de:

I) Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens:

II) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas:

III) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito:

IV) manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário: e

V) inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas à SAE e aos usuários:

§ 2º. - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferir a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

## CAPÍTULO VII

### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 12 – O contrato de concessão deverá conter cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – as atividades ou insumos contratados;

II – as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III – o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V – as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI – as condições e garantias de pagamento;

VII – os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII – as hipóteses de extinção, não admitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X – a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS BENS REVERSÍVEIS**

Art. 13 – Todos os bens e estrutura recebidos pela concessionária e todos aqueles que por ela forem adicionados para o cumprimento do contrato de concessão, necessários ao desempenho dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive a Estação de Tratamento de Esgoto, são considerados bens reversíveis e deverão retornar à Municipalidade, findo o contrato de concessão, por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 1º. – Se, ao término do prazo contratual ou da sua prorrogação não houver havido tempo suficiente para a amortização dos investimentos feitos pela concessionária, após os devidos cálculos, a respectiva indenização será feita, mediante a formalização de comissão específica, formada por três membros sendo um indicado pelo Chefe do Poder Executivo, um representante da SAE e um representante da empresa concessionária.

§ 2º – Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 3º – Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela SAE.

§ 4º. – Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 14 – Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º. – Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 2º. – A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

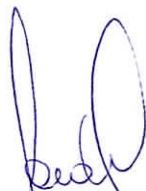


**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

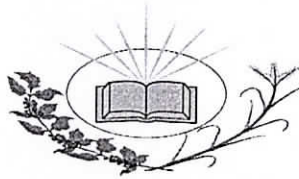
Art. 15 – Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a legislação pertinente.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos            dias do mês de junho  
de 2015.



JARDEL SEBBA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 070, de 8 de junho de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 070/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: *“Autoriza o Poder Executivo a licitar e contratar concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Catalão e dá outras providências.”*

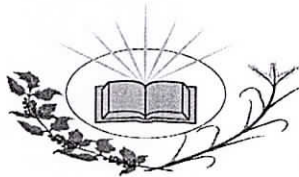
Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa a concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à iniciativa privada pelo período de 35 anos.

De início, importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Catalão, nos termos do art. 127, § 1º, alínea “F”, do Regimento Interno.

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público, para que o execute em nome próprio, por sua conta e risco, remunerando-se pela própria exploração do serviço, via de regra mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

Apesar de a Constituição Federal referir-se em inúmeras passagens ao instituto da concessão de serviço público, não há uma formulação conceitual constitucional sobre o instituto.

A concessão de serviço público apresenta as mesmas características dos demais contratos administrativos, sendo um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros cujo regime se singulariza pela existência de cláusulas que asseguram ao concedente a alteração e extinção unilateral da relação convencional, em prol do interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado, a fiscalização de sua execução e aplicação de penalidades.



## Município de Catalão – Estado de Goiás

### PODER LEGISLATIVO

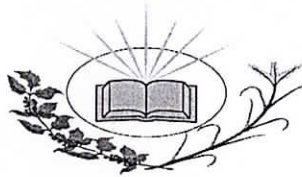
#### Procuradoria e Assessoria Jurídica

A esse respeito, cita-se o entendimento de **Dinorá Adelaide Musetti Grotti**, Doutora e Mestre pela PUC/SP, professora de Direito Administrativo da mesma instituição e ex-procuradora do Município de São Paulo:

*“Portanto, não se trata de fazer da concessão um instrumento para comprometer o Estado com a rentabilidade do empreendimento, mas fazer da concessão um instrumento para o tratamento igualitário dos prestadores pelo próprio Estado. Cuida-se de uma concessão de serviço em regime de competição. Não seria possível seguir o modelo de regime de equilíbrio econômico-financeiro clássico, pelo qual todos os prejuízos são do Estado e todos os proveitos são da concessionária. O pressuposto do modelo é que o equilíbrio da concessão é dinâmico e deverá sempre ser aferido em cada momento a partir de parâmetros diferenciados e específicos, havendo a possibilidade de a concessionária perder dinheiro caso se mostre incompetente na disputa de um mercado altamente competitivo. [...] O contrato de concessão de serviços públicos deverá ter, entre outras cláusulas essenciais, as relativas aos bens reversíveis, ou seja, aqueles bens privados que deverão integrar-se no domínio público, ao final do contrato de concessão, sendo muito mais restrito do que o regime de reversão da concessão clássica, havendo apenas a vinculação da reversão para aqueles bens imprescindíveis à continuidade do serviço, evitando-se discussões entre o Poder Público e o concessionário ao final da concessão. Outro aspecto relevante no tratamento contemporâneo encontra-se no cuidado com os direitos dos usuários, aí incluída a ampliação da possibilidade de sua participação e cooperação na fiscalização e controle sobre a concessionária.”*

Além disso, no direito brasileiro, o instituto da concessão, mencionado várias vezes no texto constitucional, se configura como uma opção acerca do desempenho de serviços públicos, o que implica *“a incidência de um plexo de princípios e regras pertinentes à relação entre o Estado, a iniciativa privada no âmbito econômico e a comunidade a quem os serviços são prestados”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 58-59.)

No dizer do mesmo autor *“a concessão é um instrumento de implementação de certas políticas públicas. Não é pura e simplesmente uma manifestação da atividade administrativa contratual do Estado. Muito mais do que isso, é uma alternativa para realização de valores constitucionais fundamentais”*.



**Município de Catalão – Estado de Goiás**

**PODER LEGISLATIVO**

**Procuradoria e Assessoria Jurídica**

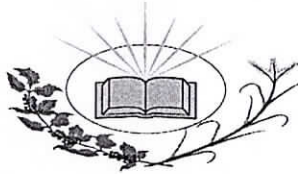
Dentro dessa ordem de ideias, para dar cumprimento ao ditame constitucional de 1988, foram editadas as Leis nos 8.987, de 13.02.9535 e 9.074, de 07-07-95, alteradas posteriormente. Essas leis têm âmbito nacional, pois suas normas gerais aplicam-se aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do que dispõe o art. 22, XXVII da CF/88. O válido objeto destes diplomas é a disciplina básica dos institutos da concessão e da permissão e não ingerir (o que seria manifestamente inconstitucional) nas decisões estaduais ou municipais sobre a conveniência ou a possibilidade de efetuarem a concessão de tal ou qual serviço, assuntos estes pertinentes à autonomia constitucional das mencionadas pessoas.

Especificamente no que se refere ao presente caso, aplica-se o disposto no art. 175 da Constituição Federal, o qual prevê:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre:  
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;  
II - os direitos dos usuários;  
III - política tarifária;  
IV - a obrigação de manter serviço adequado.”*

Tal dispositivo constitucional é regulamentado pela lei 8.987/1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Embora tenha a natureza de contrato administrativo, a concessão apresenta algumas peculiaridades, a seguir elencadas:



Município de Catalão – Estado de Goiás

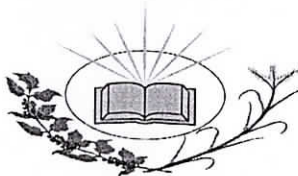
PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

1. **Só existe concessão de serviço público quando se trata de serviço próprio do Estado.**
2. **O poder concedente transfere ao concessionário a execução e não a titularidade do serviço para o particular,** mantendo o Estado total disponibilidade sobre o serviço concedido. Por isso mesmo o concessionário o desempenhará se, quando, como e enquanto o Poder Público o desejar. Para tanto, dispõe o concedente de um conjunto de poderes sobre o serviço prestado pelo concessionário. A Lei no 8.987/95 concentra a maioria deles sob o rótulo de “Encargos do Poder Concedente”, no art. 29, dispositivo, este, que enumera diversas de suas atribuições. São os seguintes os poderes do concedente:
  - a) Poder de inspeção e fiscalização, que o autoriza a acompanhar diretamente as atividades desenvolvidas pelo concessionário. A ele a Lei 8.987 se refere em diferentes passagens. Assim, os arts. 3º, 29, I, 30 e parágrafo. único; 31, V, 23, VII.
  - b) Poder de alteração unilateral das cláusulas regulamentares, isto é, concernentes às condições do funcionamento, organização do serviço e desfrute pelos usuários, o que inclui as tarifas a serem cobradas. A lei acolheu-o de modo expresso ou implícito em diferentes artigos. Assim, art. 9º, § 4º; inc. VII do art. 18, inc. V do art. 23; art. 6º, §§ 1º e 2º.
  - c) Poder de extinguir a concessão antes de findo o prazo inicialmente estatuído, sempre que o interesse público o aconselhar.

Não bastasse, a Lei 8.987/1995 estabelece normas próprias à licitação necessária para concessão de serviço público. Nesse sentido, toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

No julgamento do processo licitatório, o poder concedente poderá adotar um dos seguintes critérios (art. 15 da Lei 8.987/1995):



**Município de Catalão – Estado de Goiás**

**PODER LEGISLATIVO**

**Procuradoria e Assessoria Jurídica**

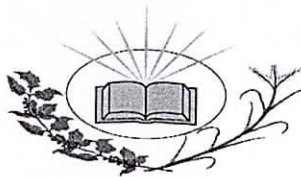
- “I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;  
II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;  
III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;  
IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;  
V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;  
VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou  
VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.”*

Em qualquer hipótese, como no presente projeto de lei, o procedimento licitatório será precedido de audiência pública, a fim de cumprir os princípios da publicidade e moralidade.

Em suma, é perfeitamente possível a concessão de serviço de fornecimento de água e de esgotamento sanitário pelo Município, desde que obedecidos os limites estabelecidos nas Leis 8.987 (Concessão de Serviços Públicos) e 8.666 (Lei de Licitações) e demais normas aplicáveis ao caso.

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de Catalão prevê em seu art. 8º, inciso VII, que *“competete ao Município de Catalão [...] Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, [...] estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução,”*.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.



**Município de Catalão – Estado de Goiás**

**PODER LEGISLATIVO**

Procuradoria e Assessoria Jurídica

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material desta e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Não bastasse, a Constituição Federal em seu art. 30, inciso V, estabelece que é da competência do Município “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.*” (grifos nossos). Além disso, o já mencionado art. 175 da Constituição Federal, permite a prestação de serviços públicos por meio de concessão à iniciativa privada, como é o caso.

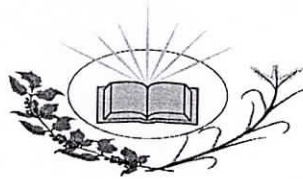
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, na medida em que o Projeto de Lei sob análise está de acordo com o que determina a Lei 8.987/1995 a respeito da concessão de serviços públicos, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

**Conclusão:**

Diante do exposto, após análise, **CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIACÃO E VOTAÇÃO.**

S. M. J.,



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

É o parecer.

Catalão (GO), 09 de junho de 2015.

*Elke C. F. Vargas Baêta*  
*Procuradora Geral*

Gustavo A. S. Coutinho  
Assessor Jurídico